

AMBIENTAL

MINAS GERAIS PROMOVE HARMONIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LICENCIADAS COM AS ATIVIDADES SUJEITAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF/APP DO IBAMA

Por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805, de 10 de maio de 2019, foi publicada a Tabela de Harmonização das atividades constantes das listagens da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com as Fichas Técnicas de Enquadramento de Pessoas Físicas e Jurídicas – FTEs no CTF/APP, dispostas na Instrução Normativa IBAMA nº 12/2018.

Os códigos das FTEs indicados para as atividades da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 devem ser utilizados como referência para o enquadramento no CTF/APP, não desobrigando a inscrição no Cadastro de todas as demais atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805, de 10 de maio de 2019 dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTA, que consistirá nas informações, dados e registros hospedados no CTF/APP

Inscrição no CTA :

A inscrição no CTA será feita de forma unificada com o CTF/APP, por meio do site do IBAMA: <http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app>.

Para inscrição de atividades no Cadastro, deverá ser observado o tipo de pessoa apta para exercer a atividade que se pretende declarar, conforme descrição contida na correspondente Ficha Técnica de Enquadramento.

A pessoa, física ou jurídica, que exerça mais de uma atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, deverá inscrevê-las no CTA, ainda que não constem de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou objeto social. As intervenções em recursos hídricos devem ser inscritas no CTF/APP, conforme descrição nas correspondentes Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP.

A efetiva inscrição cadastral é certificada por meio do Comprovante de Inscrição ativo.

Certificado de Regularidade:

São obrigadas à apresentação do Certificado de Regularidade as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O Certificado de Regularidade é a certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP.

A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e da inexistência de outros impeditivos previstos no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013.

O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão.

Relatório das Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

O Relatório das Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais exercidas no ano anterior é de preenchimento obrigatório e será feito de forma unificada com o relatório exigido na esfera federal, devendo ser entregue ao IBAMA.

O preenchimento e a entrega do Relatório das Atividades serão realizados por meio da internet, no link <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/>.

A ausência de atividade durante um período não desobriga a pessoa da entrega do Relatório das Atividades, que neste caso deverá ser apresentado com a declaração de que não houve atividade no período.

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e paga até o quinto dia útil do mês subsequente.

Os valores devidos a título de TFAMG relativamente aos trimestres do mesmo ano civil a que se referir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida ao IBAMA, serão pagos de forma conjunta, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU única. A emissão da GRU única será realizada por meio do site do IBAMA.

O pagamento das GRUs únicas referentes aos três trimestres iniciais do ano civil poderá ser feito, com acréscimos, até o último dia útil do mês de dezembro. O pagamento da GRU única referente ao quarto trimestre do ano civil deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Pagamento da TFAMG de anos civis anteriores:

Para efetuar o pagamento de TFAMG referente a trimestres de anos civis anteriores, o interessado deverá solicitar a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Os valores pagos a título de TFAMG constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Para fazer jus à compensação, o interessado deverá apresentar ao IBAMA o comprovante de pagamento do DAE referente à TFAMG.

PENALIDADES:

A apresentação de informações falsas ou enganosas, bem como a omissão, nos dados cadastrais ou nos relatórios, ensejará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

O cumprimento das obrigações de inscrição no Cadastro, de entrega do relatório de atividades e de pagamento da TFAMG não desobriga as pessoas físicas e jurídicas de obterem as licenças, as autorizações, as permissões, as concessões, os alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Fonte: FIEMG Meio Ambiente.



OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PARA O MÊS DE JUNHO

Nas obrigações ambientais para o mês de junho, chamamos atenção para a emissão da guia e pagamento da 2ª parcela da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA e do Estado. As duas taxas são pagas através de uma única guia, emitida pelo link: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/arrecadacao/tcfa.php>, lembramos que o não recolhimento da taxa no prazo devido acarreta sua cobrança com os seguintes acréscimos:

- I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de um por cento;
- II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

TRABALHISTA

TST - MEMBRO DA CIPA PERDE ESTABILIDADE COM O FIM DE OBRA DE INSTALAÇÃO ENERGÉTICA

O término da obra equivale ao encerramento do estabelecimento comercial.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Concretizar Construtora de Obras Ltda. o pagamento da indenização substitutiva referente à estabilidade de um carpinteiro que integrava a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa). A Turma seguiu o entendimento de que o término da obra equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial.

ELEIÇÃO

Na reclamação trabalhista, o carpinteiro disse que prestava serviços para a Concretizar, na construção das instalações da Xavantina Energética S.A., no município de Xanxerê, interior de Santa Catarina. Ele foi admitido em junho de 2014, eleito membro da Cipa em agosto do mesmo ano e demitido em agosto de 2015. O pedido era de reintegração ao emprego ou o pagamento da indenização substitutiva, por considerar ilegal a dispensa ocorrida quando era membro da Cipa.

CONDENAÇÃO - A empresa foi condenada pelo juízo de primeiro grau ao pagamento da indenização substitutiva, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). Segundo o depoimento do preposto da empresa, quando a obra

de Xanxerê terminou, a empresa começou nova obra em Itá e transferiu alguns empregados administrativos para lá, entre eles outro membro da Cipa.

Para o Tribunal Regional, as atividades da empresa continuaram normalmente após o encerramento da obra em que trabalhava o empregado, e essa situação não se equipara à extinção do estabelecimento comercial, que possibilitaria a manutenção do vínculo de emprego.

DISPENSA LEGÍTIMA - No recurso ao TST, a construtora sustentou a legitimidade da dispensa do empregado em decorrência do encerramento da prestação de serviços. Segundo sua argumentação, o estabelecimento, local em que o empregado trabalhava na construção de uma pequena central energética, foi extinto.

DECISÃO - A relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, assinalou que, de acordo com o item II da Súmula 339 do TST, no caso de extinção do estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária e, portanto, não é possível a reintegração, nem devida indenização. E, nesse sentido, o entendimento do Tribunal é de que o término da obra equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial. A decisão foi unânime. (Processo: RR-204-52.2016.5.12.0025) - Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 20 de Maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO

COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E REEMBOLSO – PERGUNTAS E RESPOSTAS

CESSÃO DE MÃO DE OBRA – RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO POR OUTRO ESTABELECIMENTO

P.: Se restar saldo no estabelecimento que sofreu a retenção de contribuição previdenciária (serviços mediante cessão de mão de obra), este valor poderá ser aproveitado por outro estabelecimento?

R.: Sim. Ressalvado o disposto nos parágrafos a seguir, se após a compensação efetuada pelo estabele-

cimento que sofreu a retenção, restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha
Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel.(31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - djuridico@sicepot-mg.com.br

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn



Ressalte-se que na hipótese de utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias patronais, dos trabalhadores e para terceiros (arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007), a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá deduzir o valor retido das contribuições devidas na respectiva competência, desde que a retenção esteja:

- a)** declaração na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e
- b)** destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Referida dedução:

- a)** deverá ser efetuada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);
- b)** considerará como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

O sujeito passivo poderá requerer a restituição do saldo remanescente, ou utilizá-lo em declaração de compensação. (Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, arts. 88, § 4º, e 88-A)

Requerimento – Contribuinte individual – Órgão competente

P.: O contribuinte individual deve solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restituição de valor por ele recolhido indevidamente?

R.: Não. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), entre outras atribuições, acompanhar as atividades relativas a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos trabalhadores (Lei nº 8.212/1991, art. 11, pará-

grafo único, “a”, “b” e “c”), e aquelas instituídas a título de substituição.

Assim, cabe à unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo analisar e decidir sobre o requerimento de restituição.

A restituição deve ser requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O INSS apenas fornecerá à RFB as informações necessárias para análise dos requerimentos de restituição nos seguintes casos:

- a) em virtude de tempo não reconhecido como filiação obrigatória;
- b) pagamentos em duplicidade ou a maior;
- c) pagamentos em gozo de benefícios; e
- d) demais situações. (Lei nº 11.457/2007, art. 2º; Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.2009, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, art. 7º)

Requerimento – Prazo Prescricional

P.: Qual é o prazo prescricional para a empresa requerer restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente?

R.: O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições previdenciárias extingue-se em 5 anos, contados da data:

- a)** do pagamento ou recolhimento indevido; ou
- b)** em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

(Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 253) - Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária – Manual de Procedimentos 31/2018 p. 13 e 14.